



Agravo de Instrumento nº: 0056886-09.2026.8.19.0000

Agravante: RAYANE DE CARVALHO FARIAS

Agravado: PICPAY INSTITUICAO DE PAGAMENTO S A

Juiz(a) Prolator(a): ENRICO CARRANO

Relator: Desembargador FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO DE ACOLHIMENTO INTEGRAL DA IMPUGNAÇÃO, COM A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. POSTERIOR REQUERIMENTO DA EXEQUENTE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESPACHO AGRAVADO QUE NADA PROVEU. RECURSO DA EXEQUENTE. PRETENSÃO DE PRODUÇÃO DE PROVA DEDUZIDA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE PÔS FIM À EXECUÇÃO QUE NÃO SE MOSTRA VIÁVEL. ATO JURISDICIONAL VERGASTADO QUE NÃO OSTENTA CONTEÚDO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 1.001 E 932, III DO CPC. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. despacho proferida pelo v. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Petrópolis (index 303754310), nos autos da Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Indenizatória n.º 0814464-59.2023.8.19.0042, nos seguintes termos:

“Id. 295824712. Nada a prover.

Certifique o cartório acerca do resultado do Agravo de Instrumento.”





Nas razões recursais (índex 2), a agravante pretende a atribuição de efeito suspensivo ao recurso para que ocorra o sobrestamento do trâmite do cumprimento de sentença até o julgamento final deste recurso. Ao final, alega que mesmo o v. Juízo de origem tendo decidido que não restou demonstrado o descumprimento da obrigação de fazer, afastando a cobrança das *astreintes*, entendeu que não há nada a prover diante do pleito de produção da prova pericial. Sustenta que houve violação ao direito da agravante de produzir elementos de prova capazes de influenciar na convicção do Julgador e que o provimento judicial não foi devidamente fundamentado. Descreve que o d. Juízo *a quo* desconsiderou as provas produzidas no decorrer do feito e que se aplica a inversão do ônus probatório, ante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

É O RELATÓRIO.

O recurso não merece ser conhecido, pois se trata de pretensão recursal contra ato jurisdicional desprovido de conteúdo decisório.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória, em que a parte autora alegou a impossibilidade de acesso à conta eletrônica que mantinha junto à instituição financeira ré.

A r. sentença (índex 125926839) condenou a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, além de confirmar a decisão liminar de índex. 73197605.

A ré efetuou o pagamento devido a título de danos extrapatrimoniais (índex 139965710, índex 165085210 e índex 173654268).

A parte autora postulou pelo início do cumprimento de sentença (índex 166821162) no valor de R\$ 54.362,15 (cinquenta e quatro mil, trezentos e sessenta e dois reais e quinze centavos), em relação ao saldo da multa estabelecida na r. decisão de antecipação dos efeitos da tutela, confirmada pela d. sentença.



A parte ré apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (índex 186174346) que foi integralmente acolhida pelo *decisum* de índex 263633933.

O Agravo de Instrumento nº 0011876-39.2026.8.19.0000, interposto para reformar o citado provimento judicial, não foi conhecido, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 18 de agosto de 2026 (índex 85 dos autos do referido recurso).

Assim, verifica-se que o supracitado julgado pôs fim à fase de cumprimento de sentença, não sendo necessárias maiores articulações para constatar que não guarda qualquer pertinência o pleito de produção de prova pericial produzido após o trânsito em julgado da decisão que pôs fim à execução.

Nesse contexto, não há que se falar em conteúdo decisório do ato jurisdicional vergastado, uma vez que apenas retratou o contexto processual, notadamente considerando se tratar de fase de cumprimento de sentença já transitada em julgado.

Note-se que a matéria suscitada no presente recurso já foi objeto de análise pelo v. Juízo de origem, estando preclusa.

Dessa forma, à luz do disposto no artigo 1.001 do Código de Processo Civil, a jurisprudência está consolidada no sentido da irrecorribilidade dos despachos não dotados de caráter decisório:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INSURGÊNCIA CONTRA DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. Caso em exame 1. Agravo de instrumento interposto contra pronunciamento judicial proferido em fase de cumprimento de sentença, nos autos de ação de obrigação fazer cumulada com indenização por danos, em que a agravante sustenta permanência de restrições incidentes sobre veículo junto ao DETRAN

apesar de alegado cumprimento da obrigação pelos agravados. 2. **O ato judicial impugnado limitou-se a consignar "nada a prover" e determinar o cumprimento de decisão anterior, já tendo sido apreciada pelo Juízo de origem a matéria relacionada à obrigação de fazer.** II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se o pronunciamento judicial impugnado possui natureza **decisória apta a ensejar a interposição de agravo de instrumento.** III. **Razões de decidir** 4. **O agravo de instrumento é cabível apenas contra decisões interlocutórias, nos termos do art. 1.015 do CPC, entendidas como pronunciamentos judiciais dotados de conteúdo decisório que não se enquadram no conceito de sentença.** 5. **Os despachos de mero expediente são irrecorríveis, conforme dispõe o art. 1.001 do CPC, por se destinarem exclusivamente ao impulso processual, sem resolver controvérsia ou produzir gravame processual às partes.** 6. **No caso concreto, o pronunciamento recorrido limitou-se a consignar "nada a prover" e a determinar o cumprimento de decisão anteriormente proferida, sem impor, modificar ou extinguir direitos ou obrigações das partes.** 7. **A matéria suscitada pela agravante já havia sido objeto de apreciação pelo Juízo de origem, inexistindo novo conteúdo decisório apto a justificar a utilização da via recursal eleita.** 8. **Ausente requisito intrínseco de admissibilidade referente ao cabimento do recurso, impõe-se o não conhecimento do agravo de instrumento.** IV. Dispositivo e tese 9. Recurso não conhecido. Tese de julgamento: "1. O agravo de instrumento somente é cabível contra decisão interlocutória dotada de conteúdo decisório. 2. O despacho de mero expediente, destinado apenas ao impulso processual, é irrecorrível, nos termos do art. 1.001 do CPC. 3. É inadmissível agravo de instrumento interposto contra pronunciamento judicial que apenas reproduz determinação anteriormente proferida, sem conteúdo decisório autônomo." Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 203, §§ 1º e 2º, 1.001, 1.015 e 932, III. Jurisprudência relevante citada: TJRJ, AI nº 0048268-12.2025.8.19.0000, Rel. Des. Horácio dos Santos Ribeiro Neto, Décima Câmara de Direito Público, j. 30.07.2025; TJRJ, AI nº 0089207-34.2025.8.19.0000, Rel. Des. José Carlos Paes, Décima Seg. Câmara de Direito Privado, j. 20.10.2025." (0100350-20.2025.8.19.0000) AGRADO DE INSTRUMENTO. Des(a). CINTIA SANTAREM CARDIN.



*Julgamento: 09/06/2026 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 24ª CÂMARA CÍVEL)*

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO JURISDICIONAL ORA RECORRIDO A ASSENTAR QUE NADA HAVIA A PROVER, FORTE NO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO. MERO DESPACHO. AUSÊNCIA DE REQUISITO INTRÍNSECO MATERIALIZADO NO CABIMENTO DO RECURSO. IRRECORRIBILIDADE DOS DESPACHOS DE MERO EXPEDIENTE. ARTIGO 1.001 DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.” (0098630-18.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). PAULO SÉRGIO PRESTES DOS SANTOS - Julgamento: 19/11/2025 - NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 2ª CÂMARA CÍVEL)

Destarte, o presente recurso não deve ser conhecido.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** do presente recurso, na forma do artigo 932, III do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2026.

Desembargador **FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO**

Relator